

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2022
(Processo Administrativo nº 23443.019287/2021-71)

ILMo. Sr. PREGOIEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022
UASG: 158142

RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTES 01 E 06
EMPRESA RECORRIDA: VIP MULTISERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF 08.759.521/0001-39

LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, empresa prestadora de serviços, portadora do CNPJ nº 01.232.642/0001-89, sediada em Belém do Pará, sito no Conjunto Euclides Figueiredo, Rua F, Nº 2, Bairro da Marambaia – Belém – Pará, CEP 66620-770, contato (91) 3238-3146, na qualidade de empresa licitante nos autos do processo licitatório acima referenciado, não concordando decisão da autoridade Pregoeira em favor da empresa EMPRESA RECORRIDA: VIP MULTISERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA CNPJ/MF 08.759.521/0001-39, vem tempestivamente, com embasamento no Item 11 do Edital supracitado, e baseado nas disposições legais do Decreto nº 3.555/2000, e ainda, no DECRETO 5.450/2005, e na Lei 10.520/2002, , No Decreto 10.024/2019 c/c a Lei Federal 8.666/1993, suas alterações posteriores, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO nos autos do Pregão supra, requerendo ao Ilustre Pregoeiro, e equipe de apoio, a pronta reforma da decisão recorrida, fazendo se cumprir as exigência do Edital, e mais o regulamento pátrio das licitações pública, bem como a legislação correlata aplicada, apresentando para tal fim, as razões de fato e de direito que segue em anexo:

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de serviços contínuos de condução de veículos automotores, categoria "D", em jornada diária compreendida entre 06h00 e 22h00, carga horária de trabalho de 44 horas semanais, com dedicação exclusiva de mão de obra para atender as demandas da Reitoria do IFAM e as unidades de Eirunepé, Itacoatiara, Lábrea, Maués, Parintins e Presidente Figueiredo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A presente licitação, teve a sessão inicial de abertura precisamente no dia 11 de maio de 2022, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF), e por decisão proferida em ATA da Sessão principal realizada no dia 26/05/2022 às 10:42 Horas, através do Portal do Comprasnet, utilizando a UASG 158142, a empresa/licitante VIP MULTISERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, foi declara vencedora do referido Pregão para os Lotes 01(Reitoria) e 06(Campus Parintins), apesar de haver descumprimento das exigências de habilitação do Edital, que serão discorridos por esta recorrente nos termos que abaixo se segue:

Nota de Introdução:

Preliminarmente, impede salientar que, em se tratando de licitações do tipo menor preço, Nem sempre o menor PREÇO representa a melhor Proposta para a administração. E no presente caso, lastrando-se nestas razões de recurso, diversos erros e motivos foram identificados na Proposta de preços e nos documentos de Habilitação, que certamente levarão ao convencimento da autoridade Pregoeira, de que a empresa declarada vencedora, ora recorrida, jamais poderá continuar na condição de vencedora do referido Pregão.

E de fato, por fiel obediência ao Edital da Licitação, e da legislação que ampara os atos da autoridade Pregoeira, que esta recorrente se manifestou "tempestivamente" na sessão eletrônica, para com base da Lei e no Edital supracitado, recorrer da decisão favorável a empresa/licitante RECORRIDA simplesmente pelos erros cometidos no r. julgamento, que infelizmente não foram enxergados pela autoridade Pregoeira, de modo que dentro da fase recursal, seguindo os trâmites legais do ritual do Processo, inevitavelmente levarão a tomar outra decisão, que não seja a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida.

Síntese das razões de Recurso, que se impõe para a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa VIP MULTISERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA:

- A empresa licitante denominada recorrida apresentou na sua documentação de Habilitação o Balanço Patrimonial do Último exercício(2021), contudo todas as informações e memoriais de cálculos dispostos em sua Declaração de Contratos firmados foram feitos com base no Balanço Patrimonial do exercício de 2020 ou calculados de forma errônea, em desacordo com o item 9.10.5.3/9.10.5.3.2 do Edital, apresentando justificativa que não condiz com a realidade.
- A Recorrida também não apresentou cópia de contratos e/ou documento equivalente que demonstre a legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela mesma, em descumprimento ao item 24.8 do Termo de Referência e 10.10 Anexo VII-A da IN 05/2017.
- E Por fim não apresentou Atestados de Capacidade Técnica compatíveis com o objeto licitado, Item 24.4 do Termo de Referência.

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de

habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

9. DA HABILITAÇÃO

9.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

9.10 Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1 certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.10.1 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

9.10.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei; (.....),

9.10.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

9.16 Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.

9.17 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (.....),

9.19 Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado Vencedor.

Sr. Pregoeiro, diante das transcrições dos tópicos do próprio Edital, referente as exigências de Qualificação econômica financeira, Item 9.10 do Edital supracitado, a empresa, ora recorrida, apresentou na sua documentação Declaração de Contratos firmados em desacordo com os itens 10.5.3 e 9.10.5.3.2 do Edital, se não vejamos:

Na declaração de contratos firmados apresentada pela recorrida a mesma Declara possuir uma quantidade efetiva de 10 Contratos vigentes com o valor total de R\$ 1.674.605,88 (Um Milhão, Seiscentos e Setenta e Quatro Mil, Seiscentos e Cinco Reais e Oitenta e Oito Centavos). Nos Cálculos relativos a comprovação de que o Patrimônio Líquido não é superior a 1/12 avos do valor dos contratos a recorrida apresenta a seguinte equação:

$$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido}}{\text{Valor total dos Contratos}} \times 12 > 1$$

$$\frac{\text{R\$ 2.585.168,11 (Valor do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial 2020)}}{\text{R\$ 1.674.605,88}} = 1,55 \times 12 = 18,60 > 1$$

Quando o correto seria:

$$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido}}{\text{Valor total dos Contratos}} \times 12 > 1$$

$$\frac{\text{R\$ 2.680.543,70 (Valor do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial 2021)}}{\text{R\$ 1.674.605,88}} = 1,60 \times 12 = 19,21 > 1$$

No local onde a empresa recorrida declara o valor de R\$ 18,60 na realidade deve ser considerado o valor R\$ 19,21.

Nos cálculos da declaração seguinte, onde se tem como objetivo principal demonstrar a variação percentual do valor total constante na declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública em relação à receita bruta, nesta comprovação a recorrida calcula da seguinte forma:

$$\frac{(\text{Valor da Receita Bruta} - \text{Valor total dos contratos})}{\text{Valor da Receita Bruta}} \times 100 =$$

$$\frac{\text{R\$ 1.594.079,91 (Valor da Receita Bruta do Balanço de 2020)} - \text{R\$ 1.674.605,88}}{\text{R\$ 1.594.079,91}} \times 100 = 5,00\%$$

Quando o correto seria:

$$\frac{(\text{Valor da Receita Bruta} - \text{Valor total dos contratos})}{\text{Valor da Receita Bruta}} \times 100 =$$

$$\frac{\text{R\$ 2.088.763,58 (Valor da Receita Bruta do Balanço de 2021)} - \text{R\$ 1.674.605,88}}{\text{R\$ 2.088.763,58}} \times 100 = 19,83\%$$

Observa-se a enorme diferença entre o valor calculado pela recorrida do valor que deveria ser calculado realmente, de 5% para 19,83%, ao qual estaria a licitante recorrida a justificar a variação de percentual a maior que 10% de acordo com a legislação vigente.

E por fim tendo exposto a realidade dos cálculos apresentados, a recorrida apresentou uma justificativa para o percentual de 5% de que: O percentual encontrado é menor que 10%, considerando que a receita bruta está com base no balanço patrimonial de 2020, e foram agregados novos contratos para 2022, para os próximos 12 meses.

De acordo com a justificativa apresentada pela empresa recorrida, a mesma admite que se utilizou indevidamente dos cálculos provenientes apurados com base no Balanço Patrimonial de 2020 e finaliza que foram agregados novos contratos em 2022, sendo que na relação de contratos apresentada não consta nenhum contrato registrado no exercício de 2022, vejamos:

1. Associação Alphaville Porto Velho/RO - 01/08/2018 / Tempo Indeterminado
2. Condomínio Castanheira Residencial - 01/11/2014 / Tempo Indeterminado
3. Complexo Ind. E Florestas Xapuri S/A - CIFLOX - 26/06/2017 / Tempo Indeterminado
4. Laminados Triunfo Ltda - 03/06/2019 / Tempo Indeterminado
5. Condomínio Residencial Via Parque - 16/08/2017 / Tempo Indeterminado
6. Condomínio Residencial Via Parque - 06/01/2018 / Tempo Indeterminado
7. Estação VIP Segurança Privada Eireli (Matriz) - 01/03/2018 / Tempo Indeterminado
8. Estação VIP Segurança Privada Eireli (Filial) - 01/06/2014 / Tempo Indeterminado
9. SENAC - Administração Regional do Acre - 13/10/2021 / 13/10/2022
10. Superintendência Estadual do MS/AC - 29/12/2021 / 28/12/2022

Conforme demonstrado acima, todos os contratos firmados pela recorrida são de 2021 para trás, a mesma não declara nenhum contrato no exercício de 2022, como pode a mesma justificar que foram agregados novos contratos no exercício de 2022? Muito menos prever novos contratos nos próximos 12 meses de acordo com a sua declaração.

Desta forma Sr. Pregoeiro, não restam dúvidas acerca do descumprimento do item 9.10.5.3, 9.10.5.3.1 e 9.10.5.3.2 do Edital com relação a Declaração de Contratos Firmados por parte da recorrida.

9.11 Qualificação Técnica:

O item 5 do edital encontra guarida legal no Art. 26 do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade Pregão, sendo assim em atendimento ao que preconiza o Edital do Pregão nº 07/2022, o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, e o Art. 26 do Decreto nº 10.024/20109 além do cadastramento da proposta, os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema os Documentos de Habilitação exigidos no Item 9 do Edital, bem como item 24 do Termo de Referência referente a Qualificação Técnica.

9.11.2. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela recorrida, observamos que a mesma não cumpriu com as determinações do edital no que tange o Item 9.11 e Item 24 (Critérios de seleção do fornecedor), pois não apresentou cópia de contratos ou outro documento equivalente que comprovasse a legitimidade dos atestados apresentados na forma do Item 24.8 do Termo de Referência e o Item 10.10 do Anexo VII-A da IN 05/2017:

24.8. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Da mesma forma que os atestado apresentados pela recorrida, são de natureza completamente distinta do objeto licitado, sendo a maioria do serviço de Portaria, em descumprimento ao item 24.4 do termo de referência:

24.4. Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

A referida previsão Editalícia tem como base o disposto na alínea "a" do item 10.3 da IN 05/2017, a qual preconiza:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;

Logo, Exa. as licitantes deveriam apresentar atestados que comprovassem aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado, isto é "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA, NA ÁREA ESPECÍFICA DE MOTORISTA, HABILITADO NA CATEGORIA D".

No presente caso, portanto, os atestados devem ser correspondentes ao a prestação de serviços na área de motorista, habilitado na categoria D, sob pena de Administração Pública contratar licitante que não possui habilitação técnica para adimplir o contrato. Apesar disso, a empresa VIP MULTISERVICOS E CONSULTORIA LTDA não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica que comprove sequer um posto de trabalho de motorista, muito menos habilitado em Categoria D. Isto é, não atende aos requisitos exigidos no Edital para comprovação da capacidade técnica para ser declarada vencedora do certame. Todos os atestados apresentados são referentes a Agentes de Portaria e Serviços Gerais. Isto é, não são compatíveis com o objeto da contratação almejada no Pregão 007/2022-IFAM, que é taxativo e expresso ao prever a área específica de Motorista, Habilitado na Categoria D.

A jurisprudência do TCU é pacífica quanto a necessidade de observância de requisitos específicos para cada lote:

À luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 8.666/1993, para cada lote em disputa em dada licitação as regras licitatórias aplicam-se como se fossem certames distintos, não se justificando a exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional.

Acórdão 1516/2013-Plenário. Data da sessão: 19/06/2013. Relator: VALMIR CAMPELO

Enunciado

Os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes. O edital deve estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais esta demonstre ter os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

Acórdão 2197/2015-Plenário. Data da sessão: 02/09/2015. Relator: BENJAMIN ZYMLER

Enunciado

Os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes. O edital deve estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais esta demonstre ter os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

Acórdão 2895/2014-Plenário. Data da sessão: 29/10/2014. Relator: BRUNO DANTAS

Ou seja, a leitura e interpretação das cláusulas deve ser sistemática para garantir a contratação adequada e seja privilegiado o interesse público em detrimento ao interesse privado.

Não podendo a Administração Pública aceitar atestados de capacidade técnica de serviços prestados que não sejam compatíveis com o objeto do Edital

A exigência de comprovação de atendimento da habilitação técnica de forma compatível com o objeto do Edital é reconhecida como regular pelo TCU:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Acórdão: Acórdão 244/2015-Plenário. Data da sessão: 11/02/2015. Relator: BRUNO DANTAS

Enunciado

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação (...)

Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara. Data da sessão: 20/11/2018 Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Enunciado

Em contratações de mão-de-obra terceirizada, a Administração deve definir nos editais a forma de comprovação da aptidão dos profissionais prestadores de serviços, visando a garantir a utilização de pessoal devidamente qualificado na execução do contrato.

Acórdão 331/2010-Plenário. Data da sessão: 03/03/2010. Relator: AUGUSTO NARDES

O TCU inclusive sumulou o entendimento, nos termos do enunciado 263:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

Neste sentido, o próprio Edital, lei que rege a licitação, estabeleceu os exatos documentos que devem ser apresentados para tanto, cabendo às licitantes o seu integral cumprimento, não podendo ser inovado no curso do procedimento.

Logo, se a VIP MULTISERVICOS E CONSULTORIA LTDA não comprovou sua capacidade técnica de acordo com o objeto licitado, conforme exigências do Edital, não pode ser declarada habilitada e vencedora do certame, sob pena de violação ao Edital e aos art. 3º c/c art. 41 da Lei 8.666/93, que exigem a adoção de atos vinculados às normas editalícias:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante disso, tendo restado demonstrado que a VIP MULTISERVICOS E CONSULTORIA LTDA não atende às exigências de capacidade técnica previstas no Edital, deve ser reformada a decisão do Pregoeiro para declarar a referida empresa inabilitada.

Sr. Pregoeiro, Diante de todos estes apontamentos, em grau de recurso, não resta a menor dúvida que houve por parte da licitante e ora recorrida, o descumprimento das exigências de habilitação no que se refere a qualificação econômica financeira (9.10) e Qualificação Técnica 9.11 Edital e 24 do Termo de Referência, devendo a mesma ser considerada Inabilitada nos lotes 01 e 06 do referido certame.

Assim está determinado no Edital:

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, informados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

13. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

13.1 O objeto da licitação será adjudicado ao licitante declarado vencedor, por ato do Pregoeiro, caso não haja interposição de recurso, ou pela autoridade competente, após a regular decisão dos recursos apresentados.

13.2 - Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.

DO PEDIDO:

Ante todo exposto, requer esta licitante:

a) o processamento da presente RECURSO na forma preconizada na Constituição Federal do nosso País, no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, com base no Decreto nº 5.450/2015, c/c Item 11.1 do Edital;

b). requer, o pronto DEFERIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para o fim de INABILITAR a empresa VIP MULTISERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., diante das diversas irregularidades cometidas em face ao presente certame com relação a Qualificação Financeira e Qualificação Técnica.

c) O feito desta recorrente, sem dúvida; mostrará capaz de alterar ou mesmo modificar a r. decisão tomada pela autoridade Pregoeira, em favor da empresa recorrida, encaminhando posteriormente para a Autoridade Competente para decisão.

d) Que após o julgamento do Presente recurso, há de confirmar a Habilitação e a classificação da licitante LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, como próxima licitante convocada a apresentar sua proposta de preços nos referidos lotes do Presente Certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém, Pa, 31 de maio de 2022

LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF:01.232.642/0001-89

Fechar